RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.866 - RS (2019/0097641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MIGUEL LUPATO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO FAYET - RS055413 ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MIGUEL LUPATO, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70080418684.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesta via, o recorrente afirma que não subsiste o fundamento de que a segregação cautelar seria necessária por estar o réu em local incerto e não sabido, porquanto já teria atualizado o seu endereço nos autos do processo de origem.

Alega, ainda, que seria incompatível a segregação provisória do recorrente em regime fechado uma vez que teria sido aplicado o regime inicial semiaberto pela sentença condenatória.

Argumenta, por fim, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, autorizando-o a apelar em liberdade da condenação.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que "*Considerando que a inicial não trouxe mais elementos além de cópias da parte da sentença que fixou a pena e decretou a prisão preventiva do paciente, da denúncia e de outra decisão do Tribunal do Júri que o condenou por homicídio qualificado à pena de 15 anos de reclusão, mas manteve-o em liberdade (datada de 26/10/17), não é possível aferir se estava ele foragido, ou não, quando do julgamento em Plenário. No mínimo, caberia aos impetrantes acostar os elementos acostados aos autos do processo original posteriores à preclusão da pronúncia que comprovassem suas alegações, documentalmente. Dito de outro modo, diante dos parcos elementos apresentados, não é possível sequer perquirir se o paciente foi mesmo citado por edital e qual a razão de não ter sido encontrado pelo oficial de justiça no endereço informado nos autos, de modo que é inviável afastar o princípio da confiança no Magistrado de 1º grau*" (e-STJ fl. 53).

Acrescentou que "*Em primeiro lugar, entendo que, no caso concreto, é necessário primeiro a prisão do condenado; em segundo lugar, como descrito acima, ele também registra uma condenação de quinze anos de prisão e não se sabe, por falta de informações dos impetrantes, como está a situação deste julgamento. Pode até já está*

cumprindo esta pena" (e-STJ fl. 53).

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator